



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Projeto de Lei Complementar nº 001/2002. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....172.....Data.....11/10/02.....
Horário.....10:25.....
.....
Responsável

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art 1º.

Os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal", abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 259 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1.º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2.º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.

§ 4º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1º % (um por cento) ao mês.

Art. 268 - A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutiva.

§ 1.º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas.

§ 2.º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

§ 3.º - Os valores apurados na forma do art. 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002.....fls. 02

§ 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa no inciso I deste parágrafo.

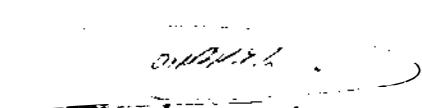
§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados."

Art 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

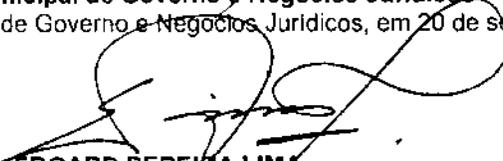
Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de setembro de 2002.


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal


EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 20 de setembro de 2002.


EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos